

Processo n.: @PCA 18/01034157

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2016

Responsável: Wanderlei Pereira das Neves

Interessados: André Luiz Von Knoblauch, Luís Eduardo de Souza e Rosilene Eller

Unidade Gestora: Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 599/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares, com ressalva, na forma dos arts. 18 e 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2016, referentes a atos de gestão da Santa Catarina Participação e Investimentos S. A. - INVESC, de acordo com os pareceres carreados aos autos.

2. Recomendar aos membros do Controle Interno da INVESC e ao atual Presidente da empresa - Sr. Luciano da Silva Spíndola, ou quem vier a substituí-lo no cargo, quanto às situações constatadas, conforme segue:

2.1. Aos componentes do Controle Interno que, doravante, ampliem sua abordagem consignada no Parecer do Controle Interno, não se limitando à regularidade contábil (item 3.6.3 do **Relatório DCE/CEST n. 418/2018**).

2.2. Ao atual gestor da INVESC que:

2.2.1. com base nas notas explicativas ns. 1 e 12, acompanhe permanentemente a solução da pendência judicial, pois será esta a definidora para iniciar o processo de extinção da empresa conforme declarado (item 3.2 do Relatório DCE);

2.2.2. observe a necessidade de serem adotadas providências que visem equacionar a situação atinente as debêntures emitidas cujos juros vencidos já atingem a monta de 5,6 bilhões - Nota Explicativa n. 10 (item 3.2 do Relatório DCE);

2.2.3. observe a necessidade de se atentar para o fato de que persistem situações que provocam bloqueios judiciais em desfavor da INVESC, o que reforça a necessidade de adoção de medidas que permitam conhecer de forma mais aprofundada os motivos das judicializações, e, diante de tal diagnóstico que sejam adotadas medidas que inibam o surgimento contínuo de tais demandas, que restringem ainda mais a gestão da empresa e exigem o maior aporte de recursos por parte de seu sócio majoritário, o Governo do Estado (item 4.1 do Relatório DCE);

2.2.4. observe a necessidade de se atentar para o saldo junto a conta 210502002 - Debêntures Emitidas, que possui acréscimos progressivos decorrente da correção monetária incidente sobre o seu saldo, e que se constituem na principal origem do prejuízo apurado no exercício, o que requer a adoção de solução que estanque tal evolução de obrigações, aliada a constatação da insuficiência e pouca representatividade das receitas auferidas, em conformidade ao exercício do Dever de Diligência, próprio, característico e obrigatório de sujeição por parte dos diretores da estatal, conforme previsão do art. 153, da Lei 6.404/1976 (itens 4.2 e 4.3 do Relatório DCE).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados acima nominados, à Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. e ao controle interno daquela entidade.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC